SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208289 - SP (2024/0449715-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JORGE LUIZ MONASTERIO TELLES FERREIRA
ADVOGADOS	:	CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO - SP305292
		BRUNA NASCIMENTO NUNES - SP374593
		MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA - SP389702
		EVANDRO DOS SANTOS FREIRES - SP434224
		ALANI CAROLINE OSOWSKI FIGUEIREDO - SP464156
		BRUNA DE ANGELO LEITUGA - SP511322
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LEI N. 13.254/2016 (RERCT). INDÍCIO DE ORIGEM ILÍCITA DOS RECURSOS. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), previsto na Lei n. 13.254/2016, não autoriza a regularização de ativos de origem ilícita.

2. A Receita Federal identificou indícios de que os recursos declarados pelo recorrente para fins de repatriação possuem origem ilícita.

3. As informações constantes da declaração voluntária de recursos, bens ou direitos (DERCAT) não constituem o único indício ou elemento a subsidiar a inauguração da investigação criminal, a qual abrange declarações de imposto de renda, informações de instituição financeira estrangeira e dados públicos, não estando evidenciada nenhuma irregularidade.

4. O acolhimento das teses defensivas relativas à suficiência probatória demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via estreita do *habeas corpus*.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60521284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:09
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: ecf35737-bf6b-4f27-928a-fa56e086155f

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60521284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:09
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: ecf35737-bf6b-4f27-928a-fa56e086155f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208289 - SP (2024/0449715-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JORGE LUIZ MONASTERIO TELLES FERREIRA
ADVOGADOS	:	CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO - SP305292
		BRUNA NASCIMENTO NUNES - SP374593
		MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA - SP389702
		EVANDRO DOS SANTOS FREIRES - SP434224
		ALANI CAROLINE OSOWSKI FIGUEIREDO - SP464156
		BRUNA DE ANGELO LEITUGA - SP511322
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LEI N. 13.254/2016 (RERCT). INDÍCIO DE ORIGEM ILÍCITA DOS RECURSOS. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), previsto na Lei n. 13.254/2016, não autoriza a regularização de ativos de origem ilícita.
2. A Receita Federal identificou indícios de que os recursos declarados pelo recorrente para fins de repatriação possuem origem ilícita.
3. As informações constantes da declaração voluntária de recursos, bens ou direitos (DERCAT) não constituem o único indício ou elemento a subsidiar a inauguração da investigação criminal, a qual abrange declarações de imposto de renda, informações de instituição financeira estrangeira e dados públicos, não estando evidenciada nenhuma irregularidade.
4. O acolhimento das teses defensivas relativas à suficiência probatória demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via estreita do *habeas corpus*.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60277637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/09/2026 16:00:52
Código de Controle do Documento: 066873e4-7849-4a2a-acaa-bc2b2c2943cb

Trata-se de agravo regimental interposto por JORGE LUIZ MONASTÉRIO TELLES FERREIRA contra a decisão de fls. 1.064-1.075, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que o inquérito policial foi instaurado e conduzido exclusivamente para apurar evasão de divisas, crime inserido no rol do art. 5º, § 1º, da Lei n. 13.254/2016, o que vedaria a persecução fundada na DERCAT.

Argumenta que a investigação e o procedimento fiscal tiveram origem apenas nas informações da DERCAT, em violação do art. 4º, § 12, da Lei n. 13.254/2016, pois os atos iniciais do procedimento administrativo se limitaram a reproduzir documentos da própria declaração.

Defende que houve indevida alteração do escopo investigativo pelo Ministério Público, com inclusão tardia de “delitos outros” para contornar as vedações legais, sem amparo nos autos até o relatório final do inquérito.

Expõe que a Receita Federal impôs ônus probatório incompatível com o regime, exigindo comprovação documental da origem remota dos recursos, contrariando a orientação administrativa de 2016 e culminando na exclusão do RERCT por “declaração presumidamente falsa”, sem prova concreta de falsidade.

Alega que as intimações fiscais exigiram documentos não previstos, invertendo o ônus da prova e afrontando a boa-fé objetiva e a proibição do *venire contra factum proprium*, com base em termos de diligência que demandaram comprovação ampla da origem e remessas ao exterior.

Argumenta que a Lei n. 14.973/2024 reforça que o contribuinte deve apenas identificar a origem, sem obrigatoriedade de comprovação, e que cabe à Receita demonstrar falsidade e indícios prévios diversos da declaração para intimar e investigar.

Expõe que os elementos apontados como “indícios externos” seriam documentos fornecidos pelo próprio agravante ou referências desconexas, não legitimando a origem da investigação nem afastando a vedação do uso exclusivo da DERCAT.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem para trancamento do inquérito e reconhecimento da ilegalidade dos atos correlatos.

Documento eletrônico VDA60277637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/09/2026 16:00:52
Código de Controle do Documento: 066873e4-7849-4a2a-acaa-bc2b2c2943cb

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Não obstante as extensas alegações da defesa, tem-se que o pleito recursal centra-se na suposta ilegalidade do inquérito policial por ofensa às disposições da Lei n. 13.254/2016, em especial aos arts. 4º, § 12, 5º, § 1º, e 9º, § 2º, os quais assim dispõem (grifei):

> **Art. 4º.** Para adesão ao RERCT, a pessoa física ou jurídica deverá apresentar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e, em cópia para fins de registro, ao Banco Central do Brasil declaração única de regularização específica contendo a descrição pormenorizada dos recursos, bens e direitos de qualquer natureza de que seja titular em 31 de dezembro de 2014 a serem regularizados, com o respectivo valor em real, ou, no caso de inexistência de saldo ou título de propriedade em 31 de dezembro de 2014, a descrição das condutas praticadas pelo declarante que se enquadrem nos crimes previstos no § 1º do art. 5º desta Lei e dos respectivos bens e recursos que possuiu.
> [...]
> § 12. A declaração de regularização de que trata o **caput** não poderá ser, por qualquer modo, utilizada:
> I - como **único indício ou elemento para efeitos de expediente investigatório** ou procedimento criminal;
> II - para **fundamentar, direta ou indiretamente, qualquer procedimento administrativo de natureza tributária** ou cambial **em relação aos recursos dela constantes**.
> Art. 5º A adesão ao programa dar-se-á mediante entrega da declaração dos recursos, bens e direitos sujeitos à regularização prevista no **caput** do art. 4º e pagamento integral do imposto previsto no art. 6º e da multa prevista no art. 8º desta Lei.
> § 1º O cumprimento das condições previstas no **caput** antes de decisão criminal **extinguirá, em relação a recursos, bens e direitos a serem regularizados nos termos desta Lei, a punibilidade dos crimes a seguir previstos, praticados até a data de adesão ao RERCT:**
> I - no art. 1º e nos incisos I , II e V do art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;
> II - na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965;
> III - no art. 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
> IV - nos seguintes arts. do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) , quando exaurida sua potencialidade lesiva com a prática dos crimes previstos nos incisos I a III:
> a) 297;

Documento eletrônico VDA60277637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/09/2026 16:00:52
Código de Controle do Documento: 066873e4-7849-4a2a-acaa-bc2b2c2943cb

> b) 298;
> c) 299;
> d) 304;
> V - (VETADO);
> VI - no caput e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986;
> VII - no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 , quando o objeto do crime for bem, direito ou valor proveniente, direta ou indiretamente, dos crimes previstos nos incisos I a VI;
> VIII - (VETADO).
> Art. 9º Será excluído do RERCT o contribuinte que apresentar declarações ou documentos falsos relativos à titularidade e à condição jurídica dos recursos, bens ou direitos declarados nos termos do art. 1º desta Lei ou aos documentos previstos no § 8º do art. 4º.
> § 2º Na hipótese de exclusão do contribuinte do RERCT, **a instauração ou a continuidade de procedimentos investigatórios quanto à origem dos ativos objeto de regularização somente poderá ocorrer se houver evidências documentais não relacionadas à declaração do contribuinte**.

Pois bem.

Conforme exposto na decisão agravada, a Lei n. 13.254/2016 teve como escopo a repatriação de recursos de **origem lícita**, alocados no exterior. Tal circunstância é expressamente prevista nos arts. 1º e 5º, § 5º, do referido diploma legal.

Assim, os crimes cuja punibilidade foi afastada para viabilizar a repatriação dos recursos foram exatamente aqueles atinentes à sonegação fiscal, sonegação previdenciária e evasão de divisas, bem como crimes que visavam a encobrir o cometimento dos primeiros (como a falsificação de documento público e particular, falsidade ideológica e ocultação patrimonial).

Dessa forma, na existência de indícios de que os recursos teriam **origem ilícita**, impunha-se a instauração de investigação destinada a apurar os fatos. Tal investigação criminal, no entanto, não poderia ter a declaração de regularização (DECART) como o **único** indício ou elemento que a instrui, bem único como que seja lastreada **exclusivamente** na referida declaração.

Não é o caso, pois outros elementos fundamentam a continuidade do procedimento investigativo.

O improvimento do recurso em *habeas corpus* foi assim fundamentado (fls. 1.064-1.075):

> A concessão da ordem de *habeas corpus* demanda demonstração da ilegalidade de plano, ônus que recai sobre a

Documento eletrônico VDA60277637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/09/2026 16:00:52
Código de Controle do Documento: 066873e4-7849-4a2a-acaa-bc2b2c2943cb

parte impetrante, a quem cumpre instruir o feito com a prova pré-constituída de suas alegações.

No que concerne ao pedido de trancamento do inquérito penal, destaca-se que a providência que se busca somente é possível, na via estreita do *habeas corpus*, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de materialidade ou de autoria delitiva.

A propósito:

[...]

Da leitura do acórdão impugnado colhe-se que foram expressamente indicados os motivos para a solução adotada pelo Tribunal de origem. No ponto (fls. 890-918, grifei):

> Em suma, **não se pode admitir, com fulcro na Lei n.° 13.254/2016, qualquer tipo de anistia ou imunidade penal para eventuais práticas de evasão de divisas e/ou lavagem de dinheiro relacionadas a delitos subjacentes graves como os de corrupção, narcotráfico, pornografia infantil ou terrorismo, p. ex., devendo o objeto, produto ou proveito dessas práticas ser excluídos das benesses dessa Lei, conclusão que, embora não tenha sido mencionada expressamente no texto da Lei, pode ser extraída de sua Exposição de Motivos.**
>
> Estabelecida esta premissa, coloca-se a questão de como compatibilizá-la com o disposto nos artigos 4º, §12, e 9°, §2°, da mesma Lei (dispositivos invocados pela parte ora impetrante), os quais dizem respeito aos efeitos da adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT).
>
> [...]
>
> **Dá-se aos artigos 4º, §12, e 9°, §2°, ambos da Lei n.º 13.254/2016 interpretação conforme a Constituição, fixando-se que:**
>
> 1. As **informações constantes na DERCAT não poderão ser utilizadas como único indício ou elemento para efeitos de expediente investigatório ou procedimento criminal relacionados aos crimes previstos no § 1º do art. 5º da Lei n.°13.254/2016.**
>
> 2. **Na hipótese de exclusão do contribuinte do RERCT, a instauração ou a continuidade de procedimentos investigatórios quanto à origem dos ativos objeto de regularização,** se referentes aos crimes previstos no § 1º do art. 5º da Lei n.° 13.254/2016 **somente poderá ocorrer se houver evidências documentais não relacionadas à declaração do contribuinte**.
>
> Logo não se há de falar, *in casu*, em vício de origem do Inquérito Policial n.º 5002364- 47.2022.4.03.6181 ou defeito inicial por violação dos artigos 4º, §12, e 9°, §2°, da Lei n.º 13.254/2016, já que, **à luz dos preceitos constitucionais, não se poderia inviabilizar investigação que se refere a crimes diferentes dos previstos no § 1º do art. 5º da Lei n.° 13.254/2016.**
>
> [...]

Documento eletrônico VDA60277637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/09/2026 16:00:52
Código de Controle do Documento: 066873e4-7849-4a2a-acaa-bc2b2c2943cb

No caso concreto, observa-se que, **em outubro de 2019, o paciente foi intimado pela Receita Federal do Brasil a apresentar uma lista de documentos relativos à titularidade e à condição jurídica dos recursos declarados, a fim de se verificar a regularidade de sua adesão ao RERCT** (vide fls. 301/304 – ID 294171254). Em face da insuficiência dos documentos inicialmente fornecidos, **o paciente foi, em maio de 2021, novamente intimado a apresentar esclarecimentos e/ou documentação complementar** (fls. 24/29- ID 294171255). **Na oportunidade, ponderou-se que não ficaram comprovadas nem a titularidade das ações da AKIRA HOLDINGS declaradas em DERCAT nem a origem lícita desses ativos, bem como mencionou-se existir fundada suspeita quanto à autenticidade dos documentos apresentados** [...].

Em 03.08.2021, após não ter apresentado qualquer documento adicional, JORGE LUIZ MONASTÉRIO TELLES FERREIRA foi excluído do RERCT (fls. 67/74 - ID 294171255), "por falta de apresentação de documentação comprobatória relativa à titularidade e condição jurídica dos recursos, bens e direitos objeto da declaração" (fl. 74 – I Dvide 294171255).

Em resumo, a Receita Federal do Brasil (RFB) constatou não apenas ausência de demonstração, por parte do contribuinte, da origem lícita dos ativos declarados, mas, para além disso, também a falta de comprovação da própria "titularidade e poder de direção do interessado na empresa AKIRA HOLDINGS" (fl. 26 – ID 294171255), o que, *per si*, justificava sua exclusão do RERCT (inteligência do art. 9º da Lei n.° per si 13.254/2016).

Em outras palavras, independentemente da discussão sobre incumbir ao contribuinte (ou ao Fisco) o ônus de comprovar a origem lícita (ou ilícita) dos recursos, fato é que incumbia ao paciente comprovar, ao menos, a titularidade (e o valor) dos ativos informados, de modo que não se vislumbra a alegada ilegalidade da decisão administrativa que excluiu JORGE LUIZ MONASTÉRIO TELLES FERREIRA do RERCT por, dentre outros fundamentos, "falta de apresentação de documentação comprobatória relativa à titularidade" (fl. 74 – ID 294171255).

Com tais considerações, conclui-se que, tanto porque não se vislumbra a alegada violação dos 4º, §12, e 9°, §2°, da Lei n.º 13.254/2016 quanto porque a instauração do Inquérito Policial se deu, a despeito do que se alegou, a partir de decisão administrativa (de exclusão do RERCT) revestida de legalidade, não se há de falar em vício de origem da presente investigação criminal.

[...]

No caso concreto, em face da regular exclusão de JORGE LUIZ MONASTÉRIO TELLES FERREIRA do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT)

Documento eletrônico VDA60277637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/09/2026 16:00:52
Código de Controle do Documento: 066873e4-7849-4a2a-acaa-bc2b2c2943cb

na esfera administrativa, **havia, conforme as razões já expostas, elemento fático justificador da instauração de Inquérito Policial, não se havendo de falar, pois, em vício de origem da investigação. Iniciou-se, assim, de maneira legítima, apuração com o intuito de averiguar suposta prática de evasão de divisas atrelada a recursos de origem ilícita, sendo que, após o exame das declarações de imposto de renda juntadas aos autos e a partir de pesquisas em fontes abertas realizadas pelo *Parquet*, identificou-se que o investigado, além de possuir vínculo com a municipalidade de São Paulo (cargo: Especialista em Desenvolvimento Urbano Nível III – aposentado em 2012 – *vide* fl. 186 – ID 294171257 e fl. 03 – ID 294171258), "é irmão e sócio de JORGE TUPYNAMBÁ TELLES FERREIRA, suspeito em investigação sobre a cobrança de propinas em esquema operado para o vereador AURÉLIO MIGUEL" (fl. 186 - ID 294171257).** Isto fez surgir, também, a suspeita de que outra infração, aparentemente mais grave (lavagem de dinheiro vinculada ao delito subjacente de corrupção), possa ter sido praticada pelo paciente. **Porém, em momento algum houve adoção de providências injustificadas, obtenção de provas por meios escusos, abuso, desvio de finalidade e/ou exercício arbitrário do poder investigativo por parte das autoridades, não se vislumbrando, pois, a alegada prática de *fishing expedition***.

As evidências colhidas até o presente momento justificam o prosseguimento das investigações, a fim de que o órgão acusatório possa formar sua *opinio delicti* com a maior quantidade possível de elementos de convicção, tendo-se em vista a fundada desconfiança de que os recursos possam ter sido repatriados em nome do investigado para distanciá-los do real titular, que poderia ser seu irmão ou outra pessoa associada ao esquema criminoso referido pelo Ministério Público Federal (máfia dos fiscais).

Embora a parte impetrante alegue que a cronologia dos fatos "rechaça a especulação ilegal" (fl. 41– ID 29417245), uma vez que as notícias sobre supostas ilicitudes perpetradas pelo ex-vereador Aurélio Miguel têm relação com fatos ocorridos após 2010, sendo que, já no final de 2008, o saldo mantido pelo paciente no exterior seria superior a US$ 4.000.000,00 (quatro milhões de dólares), o que se observou foi que uma das principais suspeitas que recaem sobre o paciente diz respeito, justamente, à autenticidade dos documentos apresentados ao Fisco, "notadamente em relação à data de aporte/remessa de valores para contas no exterior" (fl. 186 - ID 294171257).

Segundo ponderou a Receita Federal do Brasil (RFB), tudo leva a crer que é falsa a afirmação do contribuinte no sentido de que a última remessa de valores ao exterior teria se dado no ano de 2001, pois **"a carta emitida por Delta**

Documento eletrônico VDA60277637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/09/2026 16:00:52
Código de Controle do Documento: 066873e4-7849-4a2a-acaa-bc2b2c2943cb

> **Bank em 21/10/2019, entregue junto aos extratos de contas em nome de AKIRA HOLDINGS, informa que tais contas foram abertas somente em dezembro de 2008" (fl. 26 – ID 294171255).**
>
> Além disso, **apesar de a parte impetrante sustentar a inexistência de desproporção entre os valores declarados pelo paciente e seu histórico profissional, fato é que, das Declarações de Imposto de Renda de JORGE LUIZ MONASTÉRIO TELLES FERREIRA, consta que o paciente auferia remuneração/provento como servidor público municipal (cargo: Especialista em Desenvolvimento Urbano Nível III – aposentado em 2012 – *vide* fl. 186 - ID 294171257 e fl. 03 – ID 294171258), o que sugere tratar-se de pessoa que vivia, essencialmente, do trabalho assalariado, com base de cálculo anual do imposto de renda inferior a trezentos mil reais, o que, em uma análise perfunctória, torna inverossímil a versão de que, graças a serviços de engenharia prestados nos longínquos anos de 1980/1990, o paciente teria acumulado mais de 14 (quatorze) milhões de reais mantidos em *offshore* sediada nas Ilhas Virgens Britânicas.**
>
> [...]

Como visto, encontra-se devidamente motivada a determinação de prosseguimento do inquérito policial.

O Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), nem de longe, consiste em um instrumento de regularização de recursos de origem ilícita, circunstância que ficou muito bem aclarada no art. 5º, § 5º, da Lei n. 13.254/2016:

> Art. 5º, § 5º. **Na hipótese dos incisos V e VI do § 1º**, **a extinção da punibilidade <u>será restrita aos casos em que os recursos utilizados na operação de câmbio não autorizada</u>**, as divisas ou moedas saídas do País sem autorização legal ou os depósitos mantidos no exterior e não declarados à repartição federal competente **<u>possuírem origem lícita</u>** ou **forem provenientes, direta ou indiretamente, de quaisquer dos crimes previstos nos incisos I, II, III, VII ou VIII do § 1º**. (Grifos próprios.)

Assim , no caso de evasão de divisas (inciso VI do § 1º da Lei n. 13.254/2016, relativo ao art. 22 da Lei n. 7.492/1986), a origem lícita do recurso é requisito essencial para que o contribuinte possa usufruir do RERCT. Carece, portanto, de substrato jurídico o argumento da defesa segundo o qual o inquérito foi instaurado unicamente para apurar crime cuja punibilidade foi expressamente extinta pela lei. Havendo indícios da origem escusa do recurso, nada mais acertado do que dar seguimento ao procedimento investigativo.

Ademais, em que pese à adequada fundamentação do Tribunal de origem, observa-se que nem sequer seria necessário o esforço hermenêutico de garantir interpretação conforme a Constituição para alcançar a mesma conclusão técnico-jurídica no que concerne à aplicação do art. 4º, § 12, e do art. 9º, § 2º, da Lei n.13.254/2016, os quais assim dispõem (grifei):

[...]

Documento eletrônico VDA60277637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/09/2026 16:00:52
Código de Controle do Documento: 066873e4-7849-4a2a-acaa-bc2b2c2943cb

Observa-se que a previsão legal consiste em evitar que a DERCART seja o **único** indício ou elemento a instruir um procedimento investigatório, bem como que as investigações sobre a origem do recurso sejam lastreadas **exclusivamente** na referida declaração.

A lei, portanto, não veda que o documento componha o acervo probatório da investigação criminal, tampouco que as investigações originem-se da análise das informações prestadas pelo contribuinte. Veda-se apenas que a declaração seja considerada de forma isolada na identificação do ilícito penal, existindo para o Estado o dever de angariar outras provas para subsidiar eventual investigação na seara criminal.

No caso em apreço, consoante destacado pela decisão recorrida, não apenas a origem lícita dos recursos como também a titularidade destes não foram demonstradas pelo paciente, sendo certo que o exame acurado das informações pela Receita ensejou diversos questionamentos e indícios de irregularidades, tais como os seguintes:

> a. "o documento 'Memorandum of the Sole Director', datado de 30/12/2009, em que fica evidenciada a emissão e registro da totalidade de 50.000 (cinquenta mil) ações da empresa AKIRA HOLDINGS em nome do interessado, está assinado por representante da 'Administral Management Corp'" (fl. 24 – ID 294171255), sendo que não ficou demonstrada a designação da *Administral Managemente Corp* como Administral Managemente Corp diretora da AKIRA HOLDINGS, "o que impossibilita a convicção sobre a validade desse 'Memorandum of the Sole Director'" (fl. 24 – ID 294171255);
>
> a. "pelos mesmos motivos (...), ficou prejudicada a comprovação da titularidade das ações declaradas em DERCAT (...), uma vez que o 'Share Certificate n.° 003, emitido também em 30/12/2009, está assinado novamente por representante de 'Administral Management Corp', empresa para a qual não se tem certeza sobre seus poderes perante a AKIRA HOLDINGS" (fl. 25 – ID 294171255);
>
> a. "o documento 'Register of Members', que aponta a substituição dos 'Share Certificates n.° 001 e 002' pelo de n. ° 003, tornando o interessado o único acionista da empresa" (fl. 25 – ID 294171255), está assinado por pessoa que, novamente, não se pôde averiguar deter poderes perante a AKIRA HOLDINGS;
>
> a. "não foram apresentados documentos que evidenciem a lista de pessoas autorizadas a assinar documentos (como 'Authorized Representative') de cada uma das empresas envolvidas na gestão da AKIRA HOLDINGS e suas respectivas assinaturas, de tal forma que não há como essa fiscalização formar juízo de valor a respeito da autenticidade dos documentos entregues" (fl. 25 – ID 294171255);
>
> a. "em que pese a empresa AKIRA HOLDINGS tenha sido estabelecida nas Ilhas Virgens Britânicas, local de língua inglesa onde também se fala o espanhol, os Balanços

Documento eletrônico VDA60277637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/09/2026 16:00:52
Código de Controle do Documento: 066873e4-7849-4a2a-acaa-bc2b2c2943cb

Patrimoniais levantados em dezembro de 2014 e 2015 entregues, mesmo as versões em dólares, estão elaborados em português" (fl. 25 – ID 294171255);

a. "os documentos não possuem data de emissão nem selos que poderiam evidenciar seu registro junto às autoridades locais" (fl. 25 – ID 294171255);

a. "quem assina tais documentos é o Sr. Ricardo Ananias de Oliveira, CRC 1SP191146/O-9, brasileiro, contador, cujo escritório localiza-se na cidade de São Paulo/Brasil, e que é procurador do interessado perante o presente procedimento fiscal" (fl. 26 – ID 294171255);

a. embora o contribuinte alegue que os valores foram remetidos ao exterior ao longo de vários anos e que a última remessa teria se dado no ano de 2001, "a carta emitida por Delta Bank em 21/10/2019 entregue junto aos extratos de contas em nome de AKIRA HOLDINGS informa que tais contas foram abertas somente em dezembro de 2008" (fl. 26 – ID 294171255);

i. o documento "Memorandum of the Sole Director" aprova um suposto aporte de capital de USD 4.927,578,77 (mais de quatro milhões de dólares) feito na AKIRA HOLDINGS em 31.01.2011 e, no entanto, foi emitido/assinado pelo interessado somente em 26.09.2017, ou seja, mais de seis anos depois, o que, segundo o Fisco, causa estranheza, tanto por se tratar de prazo fora do razoável quanto porque, de acordo com o próprio interessado, a última remessa de valores ao exterior teria se dado no ano de 2001.

Ademais, consoante adequadamente indicado pelo Ministério Público, os indícios de irregularidades não se limitam às informações constantes da DERCART, abarcando também o exame das declarações de imposto de renda do investigado, dos dados repassados pela instituição financeira estrangeira e da potencial ligação do recorrente com indivíduos investigados por corrupção.

Inclusive, ressalte-se que não se constata, no caso, a ocorrência de *fishing expedition*, mas sim a identificações de outros elementos que, atrelados às inconsistências da declaração prestada pelo contribuinte, indicam a necessidade de se continuar o procedimento investigatório. Tais elementos, em verdade, revelam que a DERCART não é o **único indício ou elemento** para efeitos de expediente investigatório (art. 4º, § 12, da Lei n.13.254/2016) e que existem **evidências documentais não relacionadas à declaração do contribuinte que permitem a continuidade de procedimentos investigatórios** quanto à origem dos ativos (art. 9º, § 2º, da Lei n.13.254/2016).

Por fim, no que concerne ao art. 17, §§ 1º e 2º, da Lei n. 14.973/2024 – independentemente das questões inerentes à aplicação da lei no tempo –, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e o Ministério Público Federal levantaram diversos indícios e elementos alheios à declaração que lançam suspeita sobre a origem lícita dos recursos.

Vale ainda ressaltar que o acolhimento das teses suscitadas pela defesa voltadas ao trancamento do inquérito, especialmente quanto à suficiência das provas, demandaria amplo revolvimento

Documento eletrônico VDA60277637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/09/2026 16:00:52
Código de Controle do Documento: 066873e4-7849-4a2a-acaa-bc2b2c2943cb

> de matéria fático-probatória, o que não se compatibiliza com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*.
> Nesse sentido:
> [...]
> Não há, pois, que se cogitar de flagrante ilegalidade no caso em apreço, apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Dessa forma, verifica-se que o agravante não trouxe argumentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60277637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/09/2026 16:00:52
Código de Controle do Documento: 066873e4-7849-4a2a-acaa-bc2b2c2943cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 208.289 / SP

Número Registro: 2024/0449715-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50007929820214047204 50023644720224036181 50188903720244030000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE LUIZ MONASTERIO TELLES FERREIRA
ADVOGADOS : CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO - SP305292
BRUNA NASCIMENTO NUNES - SP374593
MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA - SP389702
EVANDRO DOS SANTOS FREIRES - SP434224
ALANI CAROLINE OSOWSKI FIGUEIREDO - SP464156
BRUNA DE ANGELO LEITUGA - SP511322
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE LUIZ MONASTERIO TELLES FERREIRA
ADVOGADOS : CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO - SP305292
BRUNA NASCIMENTO NUNES - SP374593

Documento eletrônico VDA60515552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:20
Código de Controle do Documento: 7fad0b2a-78bb-45a7-97ae-791d8cceb3a7

MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA - SP389702
EVANDRO DOS SANTOS FREIRES - SP434224
ALANI CAROLINE OSOWSKI FIGUEIREDO - SP464156
BRUNA DE ANGELO LEITUGA - SP511322
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:20
Código de Controle do Documento: 7fad0b2a-78bb-45a7-97ae-791d8cceb3a7